



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000821-28.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante ELI DOS SANTOS - AUTOMOVEIS - EPP, é apelada ALINE SANTANA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7888

Apelação 1000821-28.2024.8.26.0266

Apelante: ELI DOS SANTOS AUTOMÓVEIS - EPP

Apelada: ALINE SANTANA DE OLIVEIRA

Origem: Itanhaém – 1ª Vara Cível

MM. Juiz: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

APELAÇÃO – Compra e Venda – Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Respeitável sentença de parcial procedência que condenou a ré a comprovar que o veículo dado como entrada não está em nome da autora; e no pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$5.000,00.

Inconformismo da empresa requerida.

Argumenta que a autora não comprovou pagamento da multa, nem que houve, perante o "Detran" atribuição de pontos negativos em sua carteira de habilitação.

Com a notícia de que o veículo foi arrematado em leilão no município de Ponta Grossa (Paraná), a obrigação de transferi-lo é do arrematante, conforme dispõe os artigos 123, § 1º, 124 e 128, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Danos morais não caracterizados. Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifique a indenização por danos morais. Posição sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela súmula 6, da Colenda Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo. Precedentes.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por ALINE SANTANA DE OLIVEIRA contra ELI DOS SANTOS AUTOMÓVEIS – EPP.

A ação foi julgada parcialmente para obrigar a empresa requerida a demonstrar que o veículo Chevrolet/Corsa Classic de placas EKW6921, não se encontra mais cadastrado perante os órgãos de trânsito em nome da autora, sob pena

de multa diária; e ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais (p. 92/99).

Apela a requerida (p. 92/99) buscando a improcedência da ação. Suscita preliminar de inépcia da petição inicial por falta de documentos essenciais à propositura da ação. Sustenta que demonstrou que o veículo que era da autora se encontra registrado no Estado do Paraná. Argumenta que não é possível juntar documento em nome do terceiro adquirente, tendo em vista que a Lei Geral de Proteção de Dados barrará seu acesso junto ao sistema, sendo que com expedição de ofício pelo juízo de origem ao órgão de trânsito será demonstrado que o veículo não está em nome da autora. Salienta que comprovou que o veículo se encontra em nome de terceiros, ante a pesquisa realizada na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que já não constam as informações, bem como, da pesquisa realizada perante o "Detran/PR" que consta o veículo registrado naquele Estado e inclusive com a alteração para placa "Mercosul". Salienta que o documento de página 17 indica o nome de terceiro condutor, e não da autora; e que além disso, a autora não juntou seu prontuário ou extrato de pontos de sua "CNH" para comprovar a alegação de que os pontos negativos foram imputados a ela, nem juntou cópia do suposto processo administrativo.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 133/138) ressaltando que a empresa requerida não cumpriu com sua obrigação, deixando de transferir o veículo dentro do prazo e repassando-o em nome da autora a terceiro. Acrescenta que o veículo foi apreendido no Estado do Paraná. Requer a aplicação de multa por litigância de má fé.

Recurso tempestivo e preparado (p. 128/29).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

Narra a autora que em 30/04/2021, adquiriu da requerida o veículo Fiat Strada, "zero km", por R\$85.900,00, e como entrada entregou o veículo GM/Corsa Classic de placas EKW6921, pelo valor de R\$8.000,00.

Apesar da transação, relata a autora que, no dia 22/08/2022, recebeu uma notificação de multa de trânsito, sendo que a infração ocorreu em Araucária/PR, gerando 4 pontos negativos em sua habilitação (p. 17).

Narra ter comparecido à sede da ré para requerer a transferência da documentação do veículo dado em pagamento, porém, em março de 2023, foi novamente notificada, dessa vez através da Polícia Rodoviária de Ponta Grossa – (Paraná), sobre a apreensão do veículo, ao que precisou promover recurso administrativo, o que lhe gerou dano material e abalo moral.

Referida notificação (p. 78), em 02 de julho de 2023, foi sobre a

arrematação do veículo em leilão, o qual foi retirado do Pátio da Delegacia Polícia Rodoviária Federal de Ponta Grossa-PR, **informando ainda que o veículo possuía “comunicação de venda”**, mas que não tinha sido feita a transferência no “DETRAN-SP”, e que por isso o comprador também havia sido notificado.

A requerida exibiu procuração para venda do veículo constando como outorgante a autora e outorgado Eli dos Santos (proprietário da concessionária ré) datada em 04/05/2021 (p. 68).

A “autorização para transferência de propriedade de veículo” consta como venda declarada em 13/12/2021 para a compradora Silvana da Aparecida Assunção (p. 65).

Apesar da multa de trânsito ter ocorrido em 22/08/2021, a notificação de penalidade apresentada pela autora (p. 17) aponta como infrator Adinan Luis Cavalheiro (terceiro), com valor atribuído à multa de R\$104,13.

Assim, não comprovou a autora ter experimentado qualquer prejuízo, seja material (ausente comprovante de pagamento da multa), ou administrativo perante o “Detran” (atribuição de pontos negativos em sua carteira de habilitação).

Também não há comprovação de que efetivou algum pagamento referente à notificação da Polícia Rodoviária do Paraná.

O contrato de honorários advocatícios (p. 18/21) é amplo, não se referindo especificamente sobre qualquer serviço administrativo perante os órgãos reguladores de trânsito.

Com a notícia de que o veículo foi arrematado em leilão no município de Ponta Grossa (Paraná), a obrigação de transferi-lo é do arrematante, conforme dispõe os artigos 123, § 1º, 124 e 128, todos do Código de Trânsito Brasileiro. Sendo assim, a obrigação de fazer perdeu seu objeto.

Os danos morais não estão caracterizados.

Não se desconhece que as notificações possam ter causado um desconforto à autora, contudo os fatos narrados não permitem concluir que tenham causado abalo moral passível de indenização.

Não comprovou a autora que a notificação da penalidade por infração de trânsito tenha gerado pontos negativos em sua carteira de habilitação (p. 17), até porque houve identificação do terceiro infrator; nem há prova de que a autora pagou a multa de trânsito, o que também afasta pretensão de indenização por dano material.

Bem asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada**

estão fora da órbita do dano moral" (Resp nº 215.666 - RJ, in RSTJ 150/382, sem destaque no original).

E nesta mesma linha, também a Súmula 6, da Colenda Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo: **“Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifique, não dá ensejo a indenização por danos morais”**.

Em resumo: a obrigação de fazer perdeu o objeto devido a arrematação do veículo por terceiro, que está obrigado a efetivar a transferência para seu nome; não há comprovação de desembolso que justifique danos materiais; e, o recebimento de simples notificação de multa, mas já em nome de terceiro infrator, não tem potencialidade de causar abalo moral.

Portanto, impõe-se a improcedência da ação.

Neste contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais (p. 98) e majorados os honorários para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, considerado o trabalho em grau recursal.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator